


INFLUÊNCIA DO TEMPO NA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL
INFLUENCE OF TIME ON THE UNCONSTITUTIONAL RES JUDICATA
INFLUENCIA DEL TIEMPO EN LA COSA JUZGADA INCONSTITUCIONAL

 <https://doi.org/10.56238/arev8n6-075>

Data de submissão: 16/05/2026

Data de publicação: 16/06/2026

Thiago Maciel de Paiva Costa
Doutorando em Ciência Jurídica
Instituição: Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)
E-mail: thiago@Iripvh.com
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9071-065X>
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2145151983728774>

RESUMO

Este estudo analisa como o decurso do tempo pode influenciar na desconstituição de decisão inconstitucional submetida à coisa julgada. Pelo manejo do método dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica, e utilizando-se como paradigma de referência a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e o constructivismo lógico-semântico, expõe-se que a pretensão de imutabilidade da coisa julgada alberga o conjunto de normas jurídicas construídas pela decisão judicial, cuja relativização desconstitui, no todo ou em parte, os efeitos decorrentes desta enunciação normativa. Avalia-se que o tempo é um vetor que modula os eventos e fatos comunicacionais e mesmo as normas constitucionais se submetem aos seus ditames. Aduz-se que o decurso do tempo, conquanto percebido de modo distinto pelo sistema e pelo ambiente, é uma espécie de irritação no Direito que precisa ser apreendida pela programação própria. Conclui-se que o lapso de tempo decorrido entre a sentença transitada em julgado e a prolação de nova comunicação judicial tem que ser considerado para a determinação de sentido semântico da nova norma jurídica manifestada.

Palavras-chave: Coisa Julgada Inconstitucional. Tempo e Direito. Desconstituição da Coisa Julgada.

ABSTRACT

This paper analyzes how the passage of time can influence the adjudication that decommission the res judicata due to its unconstitutionality. By handling the deductive method, based on a bibliographic review, and using Niklas Luhmann's systems theory and logical-semantic constructivism as a reference paradigm, it is exposed that the claim of immutability of res judicata contain the set of legal norms built by the judicial decision, whose relativization deconstructs, in whole or in part, the effects resulting from this normative statement. It is estimated that time is a vector that modulates events and communicational facts and even constitutional norms are submitted to its dictates. It is argued that the course of time, although perceived differently by the system and the environment, is a kind of irritation in the law's system that needs to be learned through its own programming parameters. It is concluded that the time lapse between the adjudication protected by the res judicata and the construction of a new judicial communication has to be considered for the determination of the semantic meaning of the new legal norm manifested.

Keywords: Unconstitutional Res Judicata. Time and Law. Decommissioning of Res Judicata.

RESUMEN

Este estudio analiza cómo el transcurso del tiempo puede influir en la desconstitución de una decisión inconstitucional sometida a cosa juzgada. Mediante el método deductivo, fundamentado en revisión bibliográfica, y utilizando como paradigmas de referencia la teoría de los sistemas de Niklas Luhmann y el constructivismo lógico-semántico, se expone que la pretensión de inmutabilidad de la cosa juzgada comprende el conjunto de normas jurídicas construidas por la decisión judicial, cuya relativización desconstituye, total o parcialmente, los efectos derivados de esa enunciación normativa. Se evalúa que el tiempo es un vector que modula los eventos y hechos comunicacionales y que incluso las normas constitucionales se someten a sus dictados. Se concluye que el decurso del tiempo puede funcionar como uno de los presupuestos para determinar o impedir la relativización de la cosa juzgada inconstitucional, reconstruyendo autopoiéticamente el sentido jurídico de la estabilidad decisoria y de la seguridad jurídica.

Palabras clave: Cosa Juzgada Inconstitucional. Tiempo y Derecho. Desconstitución de la Cosa Juzgada.

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico tem a função de estabilizar temporalmente expectativas normativas: comunicações são avaliadas pelo Direito – em observância aos programas jurídicos – e submetidas ao seu código próprio, para que haja (re)construção de operações. A coisa julgada faz parte deste repertório de programação jurídica e, no campo processual, reforça a pretensão de estabilidade das comunicações submetidas ao código do lícito/ilícito.

Ainda que seja um vetor de segurança jurídica, a coisa julgada não atua de maneira absoluta na imunização do provimento jurisdicional ou na conferência de imutabilidade à norma (re)construída e legitimada a partir do processo. Outras proposições podem incidir na situação concreta e relativizar a pretensão de estabilidade da coisa julgada, modificando, então, o conjunto decisório enunciado judicialmente.

Este trabalho aborda a situação em que esta modificação, seja no conteúdo ou nos efeitos da coisa julgada, é acarretada pelo contraste entre a norma que se (re)construiu na decisão judicial e outra norma jurídica enunciada pelo Supremo Tribunal Federal: trata-se da coisa julgada inconstitucional. Mais precisamente, o estudo se debruça sobre as contingências causadas pela incidência do tempo sobre a coisa julgada fundamentada em norma inconstitucional. Para tanto, o artigo vale-se do método dedutivo e utiliza-se de revisão bibliográfica; adota-se como paradigma de referência o constructivismo lógico-semântico e a teoria dos sistemas sociais, especialmente em pontos idealizados por Niklas Luhmann.

O trabalho é dividido em quatro segmentos. No primeiro deles, define-se a coisa julgada e estipulam-se os limites objetivos deste efeito jurídico, firmando os âmbitos comunicacionais que estão albergadas pelo âmbito de incidência do instituto. Determina-se que a estabilização recai sobre o conteúdo semântico da decisão, e não diretamente sobre o plano sintático da manifestação judicial.

O segundo item do estudo analisa a existência de programas jurídicos que acarretam a relativização dos efeitos da coisa julgada. Investigam-se os vetores de relativização que pressupõem a inconstitucionalidade da decisão judicial – submetida ao trânsito em julgado – como a hipótese cuja consequência é desestabilização da norma jurídica (re)construída.

O terceiro tópico examina de que modo o tempo é relevante para a compreensão do Direito, em consonância com os pressupostos teóricos adotados no trabalho. Explicita-se que as operações jurídicas diferenciam os “futuros-presentes” do “presente-futuro” e que este critério pode influenciar na (des)estabilidade da coisa julgada inconstitucional.

Por fim, no quarto segmento, expõe-se que há diferença entre o tempo digital do sistema e o tempo analógico do ambiente. Aduz-se que o decurso do tempo pode servir como um dos

pressupostos para que se determine ou impeça a relativização da coisa julgada inconstitucional, (re)construindo autopoieticamente programas jurídicos.

2 COISA JULGADA

O trabalho aborda as questões jurídicas sob a percepção de que são comunicações integrantes de um subsistema social parcial. Desta maneira, os elementos do Direito serão analisados sob o enfoque de manifestações sociais que se amoldam aos parâmetros de cognoscibilidade estabelecidos, autopoieticamente, pelo sistema jurídico¹. É importante que estas comunicações sejam compreendidas também sob seus aspectos semióticos, nos planos da sintaxe, semântica e pragmática.

Diante desta perspectiva, a coisa julgada terá seu exame iniciado a partir do pressuposto de enunciação positivado na Constituição Federal (CF): a redação marcada no artigo 5º, inciso XXXVI, deste diploma, cujo texto exprime que a lei não prejudicará a coisa julgada. A despeito de nominar o instituto, o enunciado constitucional não estabelece os critérios/parâmetros de manejo do termo “coisa julgada”, isto é, deixa de conotar a palavra². Em razão disso, o significado normativo da expressão deve ser construído com o auxílio de outras comunicações, de cunho legislativo, jurisprudencial e dogmático³.

No caminho percorrido para a construção de sentido normativo⁴, é imprescindível verificar a comunicação presente no artigo 502 do Código de Processo Civil (CPC): “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

De início, é mister asseverar que a definição legislativa não se circunscreve à coisa julgada; a adição do termo “material” especializa a expressão a ser definida, de modo que esta denotação demonstra/constrói uma classe (ou subclasse) de coisa julgada. Ou seja, as definições denotativas não exprimem os critérios de ingresso de um signo dentro de um determinado conceito, porém aduzem e especializam subclasses que integram uma certa classe⁵. Não obstante a utilização do paradigma da coisa julgada material – em aparente exclusão da coisa julgada formal –, a comunicação legislativa

¹ Cf. LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 40.

² Cf. CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2019, p. 75.

³ Cf. GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 23-26.

⁴ Utiliza-se “construção de sentido” como a trajetória semioticamente caminhada para que se comunique e institua juridicamente o significado de um termo/expressão do Direito. Os quatro planos que compõem esta atividade cognitiva são: 1) exame dos signos presentes nos suportes textuais de comunicação do Direito; 2) recombinações semanticamente organizadas de significados iniciais destas enunciações; 3) estruturação de prescrições e/ou proposições na forma hipotético-condicional; e, 4) conformação das relações e irritações de subordinação e coordenação das estruturas comunicacionais envolvidas. Neste sentido, confira: CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018, p. 194-197.

⁵ VITA, Jonathan Barros. **Teoria geral do direito: direito internacional e direito tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 115.

deve ser entendida como uma pretensão inicial de conotação do termo total, pois capaz de englobar os demais casos se amoldem ao signo definido⁶.

Firmada como “autoridade”, a coisa julgada é, assim, um efeito de cunho sistêmico que decorre da preclusão das contingências recursais, cuja finalidade é a estabilização da norma jurídica (re)construída através do processo jurisdicional⁷. Conquanto esteja intimamente ligada à decisão do processo, a coisa julgada não decorre única e congenitamente de uma sentença: “a sentença judicial é um dos elementos (não o único elemento) do suporte fático cuja consequência jurídico-prescritiva é o efeito coisa julgada”⁸; é indispensável que o sistema jurídico contenha uma comunicação que atribua a consequência (ou repercussão) de imutabilidade ou estabilidade reforçada para que, a partir desta positivação jurídica, se admita/enuncie a coisa julgada como um efeito desencadeado por uma decisão judicial.

Assentado que a coisa julgada é um efeito que estabiliza – normativamente – comunicações judicialmente construídas, positivadas e expressadas, é crucial compreender quais instâncias desta manifestação jurisdicional são abrangidas pelo aspecto da “imutabilidade”: o que se torna imutável?

As enunciações que servem de suporte textual para a (re)construção de normas jurídicas⁹ formam o plano sintático das comunicações que, malgrado sejam importantes para as operações do sistema jurídico, não se identificam como elementos deste. A maior relevância das enunciações e/ou enunciados jurídicos encontra-se no plano semântico, uma vez que as informações admitidas e recepcionadas pelo direito são expressões sígnicas de prescrições estruturadas na forma hipotético-condicional (H→C)¹⁰.

Vale dizer, a norma (re)construída pela decisão judicial é marcada por um antecedente fático (hipótese) que identifica um evento de ocorrência possível, porém não necessária, e – no outro quadrante da estrutura formalizada – por uma decorrência (consequente) que identifica a regulação de conduta entre sujeitos, estando ambos os elementos conectados por um vínculo implicacional. Preenchidos os aspectos materiais, espaciais e temporais da hipótese factual, “deve ser” implicada a

⁶ Cf. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. t. 5. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1975, p. 144.

⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 147-148.

⁸ COSTA, Thiago Maciel de Paiva. **Sistema de precedentes e controle de constitucionalidade**: a (in)constitucionalidade como parâmetro de vinculação da jurisdição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 156.

⁹ GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 37.

¹⁰ VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2015, p. 45-46.

consequência prestacional e subjetiva estipulada pela norma jurídica, mesmo que de natureza judicial¹¹.

A decisão judicial, assim, é reconhecida como uma comunicação expedida por autoridade sistemicamente legitimada, cujo conteúdo prescreve norma jurídica na estrutura hipotético-condicional, composta por elementos fáticos e jurídicos que integram a demanda levada ao conhecimento do Judiciário. Consistindo a coisa julgada num efeito que, em prol da segurança, pretende conferir imutabilidade/estabilidade ao conteúdo decisório, ela deve recair sobre a norma jurídica individualizada no curso do processo. Portanto, estará objetivamente inserido nos limites da proteção e incidência da coisa julgada todo o conteúdo (plano semântico) normativo contido na decisão judicial, desde que estabelecedor da hipótese e consequência constante do provimento jurisdicional.

Desta feita, não são os termos expressos na sentença (“a tinta no papel” ou, nos processos digitais/eletrônicos, “os dados que exprimem as letras gravadas”) que estão sob a égide da imutabilidade, porém o sentido jurídico-normativo da conjunção de todo o agrupamento destes signos. Os limites objetivos da coisa julgada servem para tutelar as comunicações jurídicas que, estruturadas a partir de um vínculo implicacional, ingressam no sistema do Direito e são vertidas na linguagem própria das operações dele.

Compete à coisa julgada densificar a complexidade de significados da segurança jurídica; e ela desempenha esta atividade ao conferir estabilidade aos comandos decisórios, mormente no que concerne às normas jurídicas (re)construídas no âmbito processual/procedimental. Entretanto, as comunicações expressadas na resolução de demandas, mesmo que submetidas ao crivo judicial, podem estar discrepantes de normas constitucionais e, portanto, em contraste aos parâmetros de subordinação e/ou coordenação do sistema jurídico. Nestas ocasiões, a divergência presente nas proposições jurídicas precisa ser enfrentada e solucionada, para que as expectativas de estabilização do Direito sejam satisfatoriamente consumadas. Ante a possibilidade de ocorrência de eventos desta estirpe, é essencial que o trabalho avalie a contingência da relativização da coisa julgada inconstitucional: que se faz no tópico seguinte.

3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Malgrado tenha pretensão de conferir imutabilidade às normas jurídicas (re)construídas judicialmente, a coisa julgada não pode ser entendida como um evento inderrogável no Direito: alguns

¹¹ Cf. BRUM, Francisco Valle. **Decisão judicial**: complexidade, justificação e controle. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 121-148.

programas do sistema estipulam operações em que ocorrerá a relativização da incidência da coisa julgada¹². Neste diapasão, relativizar a coisa julgada significa modificar/desestabilizar a norma jurídica de origem judicial que, a priori, era entendida como imutável ou fortemente estabilizada.

A relativização da coisa julgada pode ser fundamentada em diversos programas do sistema que, ao perceberem irritações comunicativas, reagem codificando operações concernentes à estabilização dos elementos envolvidos. Assim, na construção de sentido normativo, a proposição jurídica que versa sobre a “imutabilidade” dos provimentos relativos à coisa julgada é tida como uma prescrição que, conquanto vertida na estrutura hipotético-condicional, ainda não é definitiva no sistema: precisa ser contrastada com outras prescrições jurídicas que, conjuntamente, esboçam as condições de subordinação e coordenação do sistema. Neste tópico serão avaliadas as condições/vetores que abordam a inconstitucionalidade da decisão como fator de relativização do efeito estabilizador.

Os elementos dos sistemas sociais são as comunicações; caso determinada comunicação pertença ao sistema jurídico, será submetida ao código binário de avaliação próprio do Direito, que observa as operações a partir do valor lícito ou ilícito¹³. A inconstitucionalidade, por sua vez, apresenta uma estrutura reflexiva correlata, porém um pouco diferente; ela se manifesta mediante a dicotomia codificada da constitucionalidade/inconstitucionalidade¹⁴.

Esta distinta estrutura de apreciação dicotômica se fundamenta em peculiaridades do fenômeno da inconstitucionalidade. Define-se a inconstitucionalidade como a incompatibilidade entre um objeto observado (seja prescrição textual, proposição comunicativa estruturada, norma jurídica etc.) em relação aos parâmetros normativos constitucionais (conjunto de normas jurídicas [re]construídas a partir do texto das enunciações constitucionais)¹⁵. Destarte, configura-se constitucional aquilo que se adequa aos parâmetros normativos indicados; por outro lado, tem-se como inconstitucional tudo o que contrasta com eles.

O texto constante nos parágrafos 12 a 15, do art. 525, do Código de Processo Civil (CPC)¹⁶ trata de situações em que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser relativizada quando a norma jurídica – (re)construída no curso do processo – judicialmente expressada estiver em contraste com parâmetro constitucional. Vale dizer, se for reconhecida pela autoridade comunicante legítima

¹² Cf. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 343-344.

¹³ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**, p. 82.

¹⁴ NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 68-70.

¹⁵ COSTA, Thiago Maciel de Paiva. **Sistema de precedentes e controle de constitucionalidade**, p. 73-75.

¹⁶ No Código de Processo Civil de 1973, enunciados similares de relativização da força da coisa julgada estavam previstos nos art. 475-L, § 1º e art. 741, parágrafo único.

(no caso apresentado, o Supremo Tribunal Federal – STF) que o enunciado textual ou norma jurídica que serve fundamentação à decisão transitada em julgado é inconstitucional, então a coisa julgada será relativizada e o título executivo oriundo da decisão será reputado inexigível.

A decisão judicial é veículo introdutor de normas jurídicas no sistema¹⁷, de modo que tanto texto quanto norma podem ser codificados como inconstitucionais e, em certas ocasiões, esta incompatibilidade entre prescrições jurídicas é capaz de acarretar a “desestabilização” da norma jurídica (re)construída em decisão submetida ao trânsito em julgado. Ressalte-se que este fenômeno pode acontecer independentemente da decisão paradigma do STF ter sido proferida em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, o traço determinante é que ela seja dotada de efeitos vinculantes¹⁸.

A positivação contida na lei processual enuncia que se uma decisão judicial, ainda que transitada em julgado, estiver fundamentada em ato normativo ou norma jurídica reputada pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, a obrigação reconhecida no título judicial será sistemicamente considerada inexigível. Além disso, caso a decisão do STF seja posterior à sentença transitada em julgado, será viável que o interessado maneje ação rescisória para desconstituir a coisa julgada e estabelecer a inexigibilidade do título/obrigação/prestação. Por fim, esta referida ação rescisória tem uma previsão legal de prazo bastante dilatado: dois anos, a contar da decisão pronunciada pela Suprema Corte.

Veja-se que a hipótese de incidência do campo semântico dessa norma congrega diversas possibilidades temporais; a decisão propulsora da relativização da coisa julgada pode ser proferida em momento anterior ou posterior à ocorrência do trânsito em julgado. Em qualquer dessas hipóteses, num primeiro momento, se vislumbra a possibilidade/contingência de obstar que a decisão judicial transitada em julgado produza seus integrais efeitos e/ou determinar a desconstituição de ato jurídico albergado por ela, tornando inexigível obrigação, prestação ou título executivo.

Diante destes pontos, nota-se que o âmbito de ação abrangido pelo termo “relativizar” a coisa julgada é bastante vasto. Pode impedir a produção integral ou parcial de efeitos de uma decisão; pode obstar o prosseguimento atos complexos/compostos já em curso; pode reverter atos já concluídos; pode desconstituir, no todo ou em parte, provimentos jurisdicionais etc. A resolução específica dependerá de circunstâncias do caso concreto analisado, porém, a questão de relativizar ainda se mostrará presente, mesmo que por meio de variadas formas/fórmulas de exposição e manifestação.

¹⁷ SANTOS, Ramon Ouais; PUGLIESE, William Soares. A teoria dos precedentes como uma teoria normativa da jurisdição. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 272, p. 375-396, out. 2017, p. 378-379.

¹⁸ ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 179.

A compatibilidade da decisão transitada em julgada em relação às normas constitucionais, em especial às decisões do Supremo Tribunal Federal que versem sobre este assunto, passa a ser percebida como um fator de legitimação de estabilidade decisória. A coisa julgada não mais se apresenta como vetor sobranceiro de segurança jurídica, posto que necessita de congruência às demais comunicações jurídicas/judiciais para efetivamente realizar seu papel de “imutabilidade” decisória e estabilização comunicativa.

Assentada a maneira como se opera a relativização da coisa julgada a partir da inconstitucionalidade, é preciso que seja analisado com maior esmero o tempo jurídico/processual em que as comunicações envolvidas são enunciadas, compreendidas, estabelecidas e estabilizadas no (e pelo) sistema jurídico.

4 O TEMPO NO SISTEMA JURÍDICO

O tempo é um fator de grande importância para os pressupostos teóricos adotados neste trabalho. No que tange à semiótica fundamentada na realidade construída linguisticamente, as formas verbais podem condicionar a (re)construção de sentidos normativos; em relação à teoria dos sistemas, tempo delimita a contingência/(im)previsibilidade das comunicações/programações/codificações/operações do sistema jurídico¹⁹.

A partir da percepção de que o Direito é um subsistema social, tem-se como consequência que tudo que ocorre nele acontece, também, na sociedade; estabelece-se que o tempo é um fator deveras relevante para determinação das operações do sistema e seu ambiente. Visto que todas as operações ocorrem autopoieticamente (são autoproduzidas), nota-se que elas ocorrem no presente e ao mesmo tempo; passado e futuro tornam-se pertinentes como horizontes temporais de cada uma das operações presentes e, assim, distinguíveis e identificáveis somente no instante presente²⁰.

Cada uma das operações realizadas pelo e dentro do sistema jurídico marcam acontecimentos que, de uma forma ou de outra, firmam atualizações de possibilidades providas de sentido, que se conformam dentro do âmbito contingencial anteriormente viabilizado. Bem assim, nem sempre as operações ocorrem “ao mesmo tempo” no sistema jurídico e no seu ambiente²¹ e, além disso, as codificações/operações estipulam a diferença entre “futuros-presentes” (situações que, em razão da

¹⁹ VITA, Jonathan Barros. **Teoria geral do direito**, p. 75.

²⁰ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**, p. 61.

²¹ Há uma dicotomia entre tempo analógico (do ambiente) e digital (do sistema), perceptível mediante uma visão heterorreferente, que demonstra a velocidade com que eles reagem a irritações e criam programações para lidarem com elas, adaptando-se aos influxos da complexidade e contingência. (VITA, Jonathan Barros. **Teoria geral do direito**, p. 76-77).

contingência da sociedade, poderiam ter ocorrido) e “presente-futuro” (a situação efetivamente solidificada por operações sistêmicas)²².

Torna-se importante diferenciar o tempo do fato e o tempo no fato, porque esta distinção é imprescindível para a aceção de que a causalidade jurídica é lógica, e não cronológica. Isto é, o momento da enunciação firma a origem de um fato e indica o tempo do consequente normativo, reportando ao momento de ocorrência do evento da hipótese²³. Desta mesma forma, a sentença proferida se reporta a um acontecimento pretérito, cuja constituição em linguagem jurídica manejada no provimento judicial se dá no presente para regulamentar, apenas, momentos futuros: não é possível que uma sentença incida antes da sua prolação, ainda que atinja eventos passados²⁴.

Estas intercorrências temporais também são aplicáveis à definição sistêmica das normas constitucionais, que servirão sempre de parâmetro para o controle de constitucionalidade. A Constituição em si é uma aquisição evolutiva da sociedade, pois viabiliza um “sistema jurídico à altura da complexidade e contingência típicas do mundo moderno”²⁵. Desta forma, para que o uma teoria constitucional seja temporalmente satisfatória, não se pode perder de vista que a Constituição é – simultaneamente: a) o “presente do passado”, pois estabilizou certas expectativas formuladas em versões anteriores de “futuros-presentes”; b) o “presente do presente”, porque se dedica à conformação normativa do momento atual; e, c) o “presente do futuro”, tendo em vista que reclama, encampa e proclama tarefas e fins para o futuro, mesmo às gerações do porvir²⁶.

A Constituição, por meio da normatização, generaliza e estabelece política e juridicamente expectativas normativas, conferindo validade (mesmo contrafática) – temporalmente protegida – aos comandos normativos (re)construídos a partir da enunciação²⁷. A pronúncia de um enunciado constitucional, em comunicação vertida na linguagem jurídica, tem o objetivo de que ele seja cumprido e observado como uma regra de subordinação e coordenação dos elementos do sistema jurídico. Isto é, a norma constitucional avalia o passado, estrutura-se no presente e tende a regulamentar o futuro.

Todas as vezes em que uma decisão judicial – comunicação legitimada pelo processo e vertida na linguagem jurídica – constrói proposição/norma que destoa do âmbito contingencial da

²² Cf. LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**, p. 264-266.

²³ FIORIN, José Luiz. **As astúcias da enunciação**. 1. ed. São Paulo: Ática, 1996, p. 145.

²⁴ CAPONI, Remo. **L'efficacia del giudicato civile nel tempo**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1991, p. 78-79.

²⁵ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 125.

²⁶ Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brancos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 26.

²⁷ DE GIORGI, Raffaele. **Ciência do direito e legitimação: crítica da epistemologia jurídica alemã de Kelsen a Luhmann**. Tradução: Pedro Jumenez Cantisano. Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 232.

Constituição, ocorre uma incidência inconstitucional de preceito jurídico. Aplicar e/ou (re)construir norma inconstitucional equivale, portanto, a deixar de aplicar a Constituição e obstar sua incidência.

Adotar este tipo de atitude frustra a expectativa de futuro-presente em conformidade aos parâmetros constitucionais: o presente-futuro se descola da pretensão de vigência e utilização prospectiva do âmbito semântico das normas da Constituição. Nestes casos, a Constituição – construída no presente para solucionar problemas do passado – encontra, na alta complexidade da sociedade contemporânea, barreiras/entraves à normatividade futura.

Diante deste óbice à normatização constitucional, a complexidade social possibilita que diversos resultados distintos surjam após esta percepção de comunicações jurídicas divergentes. Haja vista que o sistema jurídico, conquanto cognitivamente aberto, é operacionalmente fechado, somente operações do próprio sistema (ainda que surgidas de irritações advindas do seu ambiente e internalizadas com auxílio de acoplamentos estruturais ou operativos)²⁸ podem codificar, pelos valores binários específicos, os elementos dele.

Vale dizer, uma comunicação jurídica surgida da prolação de uma sentença judicial, inobstante eivada de inconstitucionalidade, somente poderá ser modificada por nova comunicação jurídica. Além disso, esta nova comunicação jurídica também deve ser legitimada pelo processo/procedimento e inaugurará no sistema uma outra configuração, implementando o repertório dele e construindo um outro “presente-futuro”.

Em termos mais ligados ao objeto da coisa julgada inconstitucional, tem-se a situação em que a sentença transitada em julgado é vista como uma comunicação; por ostentar esta natureza, submete-se ao código comunicação/não comunicação e, então, é inserida no âmbito do sistema social. Ante o caráter e estrutura específica utilizada por esta espécie de comunicação, ela se submete a uma nova distinção, para qualificá-la como direito/não direito. Após ser definida como uma comunicação jurídica e ingressar neste subsistema social, ela será avaliada em conformidade aos programas do Direito e, então, será codificada como uma operação lícita/ilícita. Não obstante, esta codificação não será absolutamente definitiva, trata-se apenas da potencialidade de pertencimento a um dos extremos do código binário: é viável que haja o codeshifting, ou seja, uma “mudança do código para preservar a validade de certos enunciados que eram, no futuro presente, indiciariamente válidos, mas se revelaram, nos estados alcançados como inválidos”²⁹. Isto é, a decisão que reconhece a inexigibilidade de um título judicial, por conta de sua incongruência à norma constitucional enunciada pelo Supremo Tribunal Federal, muda o código da comunicação jurídica que havia sido submetida

²⁸ Cf. NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 35.

²⁹ VITA, Jonathan Barros. **Teoria geral do direito**, p. 130.

aos ditames da coisa julgada; e esta segunda decisão promove a mudança de código com a pretensão de reafirmar a validade do enunciado constitucional, cuja função era estabelecer prospectivamente expectativas normativas.

Todas estas comunicações jurídicas seguem uma função predefinida: estabilizar temporalmente expectativas normativas. Percebe-se, entretanto, que esta estabilização não é necessariamente invariável/fixa/imodificável; e nem poderia sê-lo, ante a complexidade social da atualidade. Contudo, ainda que o tempo social (analógico; do ambiente) em que os eventos descritos na hipótese normativa ocorreram até o momento em que se define o consequente da norma jurídica sejam distintos, esta dilação é imprescindível para que a comunicação jurídica seja legitimada pelo processo que lhe identifica. O tempo atua, assim, como um fator de organização da comunicação jurídica e, mesmo, de sua legitimação num instante digital e autopoieticamente diferenciado do seu ambiente.

Desta feita, não só o tempo em si, mas também a própria percepção (analógica e digital) da transcorrência deste tempo é relevante para o entendimento do Direito. As comunicações são assimiladas/incorporadas de forma e em momentos distintos pelo sistema jurídico e seu ambiente; conquanto a causalidade jurídica seja lógica (e não necessariamente cronológica), o Direito não pode se manter totalmente avesso às irritações decorrentes do lapso entre um momento social e outro. Ou seja, o decurso do tempo é capaz de ser hipótese de norma jurídica que influencia a codificação jurídica de certas operações. O próximo tópico do estudo analisará como este vetor que liga o passado, presente e futuro pode interferir na determinação consequencial da coisa julgada inconstitucional em relação à segurança jurídica.

5 DECURSO DO TEMPO E SEGURANÇA JURÍDICA

Ao se levar em consideração que a linguagem constrói a realidade que circunda o objeto, tem-se a ideia de que a existência de um determinado evento depende do relato do fenômeno em linguagem compreensível³⁰; e essa linguagem será compreensível de acordo com padrões e paradigmas preestabelecidos de cada sistema comunicativo. Cada comunicação constitui a sua própria realidade: o sistema jurídico tem uma comunicação/realidade distinta do sistema social – seu ambiente³¹.

³⁰ FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. 2. ed. Coimbra: Annablume, 2004, p. 49-52.

³¹ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 292-293.

Os dados brutos, ainda não vertidos em linguagem, não são compreensíveis pelos sistemas sociais e, assim, específica e imediatamente sobre eles não são realizadas quaisquer operações. Diante destes fatores tem-se três realidades: a) a realidade dos dados brutos, que é uma parcela fenomênica ainda não estruturada em padrões de linguagem; b) a realidade da sociedade, a partir da comunicação/relato do evento fenomênico; e, c) a realidade do direito, que ocorre quando da estruturação da linguagem/comunicação ao paradigma jurídico, com as estruturas, programas e códigos próprios³².

Tendo em vista que são três realidades distintas – sendo duas delas comunicacionais –, os momentos em que elas ocorrem são também distintos. Numa percepção de decurso de tempo, utilizando o presente para estabelecer passado e futuro, cada uma das realidades tem um “momento-presente” diferente. Ao se construir abstratamente uma “única linha temporal”, o fenômeno primeiro ocorre na realidade dos dados brutos e, quando vertido em comunicação, é traduzido como fato para a realidade social; somente quando esta comunicação social é apreendida pelo sistema jurídico (como fato jurídico), e internalizada pelas próprias estruturas e programas do Direito, é que haverá uma comunicação jurídica. Apenas quando o Direito reconhece o evento comunicativo como objeto a ser submetido ao seu código próprio é que se estará diante de um fato jurídico.

Estas realidades sociais e jurídicas distintas, constituídas por linguagens diferenciadas, não interagem imediatamente entre si (não se tocam): elas “se observam dentro de uma relação bi-implicativa, que ocorre através de giros de linguagem internos a um dado sistema que servem para representar de maneira empobrecida e distorcida a outra realidade”³³. Assim, a tradução de uma linguagem em outra é um procedimento que torna uma comunicação compreensível dentro do âmbito temático de outro sistema. Quando o direito “juridiciza” um acontecimento social, realiza uma tradução desta comunicação para que ela seja apreendida a partir da programação jurídica. Do mesmo modo, quando a sociedade apreende uma comunicação jurídica para imprimir efeitos sociais correlatos a ela, o faz mediante uma tradução dos termos jurídicos.

Não obstante haja proximidade entre direito e sociedade, esta é muito mais direcionada à causalidade natural (em que a sequência de comunicações obedece mais propriamente um critério temporal), enquanto o sistema jurídico se pauta pela causalidade jurídica, em uma relação que pode destoar da cronologia naturalística, seguindo um padrão lógico próprio³⁴.

³² VITA, Jonathan Barros. **Teoria geral do direito**, p. 100.

³³ VITA, Jonathan Barros. **Teoria geral do direito**, p. 101.

³⁴ VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**, p. 24-26.

O tempo analógico da sociedade tende a ser muito mais “acelerado” do que o tempo digital do sistema jurídico; a sociedade em si constrói programações para responder às irritações de maneira muito mais rápida do que o Direito. O sistema jurídico age de maneira reacionária em relação ao seu ambiente: responde às comunicações/irritações sociais a partir dos programas e operações do Direito.

Assumindo esta compreensão de “demora jurídica”, diversos vetores de programação se integram para arquitetar os modos como a função do Direito se realizará também levando em conta este fator temporal. Se se busca, em certa medida, a segurança jurídica – que depende de uma legitimação processual/procedimental para a sua implementação –, então o decurso de tempo é elemento determinante na função do sistema jurídico. A coisa julgada, a que ficam submetidos os comandos judiciais, atua em uma parcela desse aspecto temporal da segurança do Direito.

A coisa julgada é inserida no panorama processual com a pretensão de tornar-se um instrumento estabilizador das decisões/tutelas jurisdicionais, uma vez que almeja a consolidação (através da imutabilidade) das normas jurídicas (re)construídas e legitimadas pelo procedimento/processo devido³⁵. Trata-se, portanto, de um imperativo da segurança jurídica e um reforço à função selecionadora e estabilizadora de expectativas normativas.

Neste diapasão, a coisa julgada se mostra como uma operação comunicativa do Direito que é identificada propriamente num tempo digital. Também é possível que o “tempo social” perceba a coisa julgada quando, por suas estruturas, seja avaliada como uma comunicação social, com as repercussões que lhe são próprias; porém, ainda nestes casos, os “momentos-presentes” podem ser distintos.

Do mesmo modo que a formação da coisa julgada pode ocorrer em momentos distintos entre sistema e ambiente, as operações que instrumentalizam a relativização da coisa julgada inconstitucional também são capazes de acarretar este “descompasso temporal”. Diante da diferença entre tempo cronológico, da causalidade naturalística, e tempo lógico-sistêmico, da causalidade jurídica, a diferenciação de instantes entre comunicações do ambiente o do sistema pode ser bastante dilatada. O que, para o Direito, significa o ato imediatamente posterior na cadeia lógico-sintática formada, pode – simultaneamente – representar a passagem de um espaço de tempo de diversos anos.

Neste sentido, a identificação e decurso do tempo do (e no) ambiente devem ser compreendidas como elementos capazes de causarem irritações no sistema jurídico, cuja percepção e operação própria submeter-se-ão aos (e constituirão os) programas jurídicos. Isto é dizer, ainda que o tempo decorrido entre a comunicação do trânsito em julgado e a decisão que relativiza a coisa julgada

³⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (org.). **Doutrinas essenciais de processo civil**. v. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 678

inconstitucional não “toque” diretamente o sistema jurídico, causa uma irritação que, percebida mediante acoplamento estrutural ou operativo, pode influenciar a dotação de códigos dentro do âmbito jurídico.

Em termos mais pragmáticos, a grandeza do lapso temporal decorrido entre trânsito em julgado de uma sentença e a decisão posterior que reconhece a coisa julgada inconstitucional deve ser um fator de programação das operações jurídicas correlatas. Ou seja, o decurso do tempo entre os momentos decisórios precisa ser considerado para se avaliar a consequência que será acarretada pela incompatibilidade entre os provimentos jurisdicionais. É bastante distinto desconstituir uma coisa julgada que se formou há um mês daquela que se comunicou há uma década.

Se a função do sistema jurídico é de estabilizar expectativas normativas, as irritações promovidas sobre o Direito advindas do decurso do tempo devem ter capacidade de influenciar na construção de programas semanticamente adequados. Conquanto o significante textual enunciado no art. 525, § 15 do CPC, não estabeleça imediatamente um limite peremptório ao prazo de propositura da ação rescisória (que tenha como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão rescidenda), isto não deve significar absolutamente que ela possa ser manejada a qualquer momento após a formação da coisa julgada.

Mesmo que proposta dentro do prazo legal de dois anos previsto no consequente temporal do enunciado desta regra, a ação rescisória pode ser reputada indevida para a desconstituição da coisa julgada, em razão de influxos temporais que condicionaram a programação do sistema jurídico. É certo que a previsão legislativa permitiu o reconhecimento da inconstitucionalidade da sentença transitada em julgado, mesmo quando a decisão paradigma lhe for posterior, porém disto não decorre logicamente que inexista qualquer obrigação de se respeitar a segurança jurídica de fatos/relações/situações consolidados há anos/décadas.

Destarte, mesmo que não seja momentaneamente viável estabelecer um limite temporal em termos absolutos – ante a falta de repertório comunicativo contemporâneo para tanto –, é preciso que, na situação concreta avaliada processualmente pelo juiz competente, o decurso do tempo entre a sentença que transitou em julgado e o momento em que a nova decisão será proferida seja reputado como um vetor de condicionamento do provimento judicial, para se permitir ou obstar a desconstituição da coisa julgada. Bem assim, tem-se a percepção de que há um programa do Direito, surgido da proposição normativa da segurança jurídica, cujo conteúdo semântico indica que: quanto maior o tempo decorrido desde o trânsito em julgado, menos provável “deve ser” a desconstituição da coisa julgada.

Firmado o ponto de que existe um conflito entre, de um lado, o enunciado prescritivo da segurança jurídica que circunda a coisa julgada e, noutro sentido, o que permite a desconstituição da coisa julgada inconstitucional, a operação que decide o caso concreto deve adotar uma resposta mesmo diante da eventual incompatibilidade. Ressalta-se, contudo, que os problemas jurídicos, diante do alto grau de complexidade e contingência da sociedade, não encontram somente uma resposta correta³⁶, motivo pelo qual a contingência continua (e é reproduzida autorreferencialmente) mesmo após a solução de uma questão jurídica.

Não obstante, neste problema em específico, o decurso do tempo entre os momentos processuais deve ser assumido como um programa auxiliador na codificação do próximo provimento jurisdicional: o lapso temporal precisa ser analisado na decisão que decide pela manutenção ou desconstituição da coisa julgada inconstitucional – mesmo a inconstitucionalidade, a partir de um dado momento, precisa ser estabilizada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisa julgada é um programa do sistema jurídico que busca conferir imutabilidade aos conteúdos semânticos das decisões judiciais, que enunciam – na estrutura hipotético-condicional – normas no plano das comunicações do Direito. Esta pretensão de estabilidade, contudo, não é absoluta e, quando da codificação de outras operações do sistema, pode ser submetida a casos de relativização. Uma destas hipóteses de relativização é a situação da coisa julgada inconstitucional.

O tempo influencia o Direito como um todo; cada comunicação do sistema jurídico estabelece, normatiza e atualiza a contingência, (re)criando momentos de “presente-futuro” e “futuros-presentes”. As normas constitucionais também se submetem aos efeitos temporais: o presente delas se fundamenta em ocasiões passadas e busca promover efeitos prospectivos e modificar o futuro.

As decisões judiciais que enunciam normas destoantes dos parâmetros constitucionais frustram as expectativas de “futuros-presentes” postos em conformidade com a Constituição. Relativizar a coisa julgada advinda destas decisões é uma forma de assegurar que as expectativas constitucionais sejam satisfatoriamente garantidas, a despeito de estabelecerem comandos contrafáticos. Muda-se o código de coisa julgada inconstitucional para que, então, reafirme-se a validade e incidência do enunciado constitucional.

O tempo, em si, não é um dado constante percebido de maneira igual por todos os sistemas. As diferentes realidades construídas, linguisticamente, entre sistema e ambiente fazem com que os

³⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. O Supremo Tribunal Federal precisa de Iolau: resposta às objeções de Marcelo Neves ao sopesamento e à otimização. **Revista Direito UnB**, Brasília, v. 2, p. 96-118, 2016, p. 109.

eventos comunicativos sejam apreendidos, a depender das estruturas envolvidas, através do tempo digital (do sistema) ou analógico (do ambiente).

Este “descolamento temporal” de realidades impõe que o momento do fato social não coincida necessariamente com o do fato jurídico. Alia-se esta questão ao ponto de que o Direito não se rege por causalidade naturalística, porém por regras lógicas próprias que não se confundem com a estrutura cronológica dos dados brutos.

As diferenciações de caráter temporal entre o sistema jurídico e a sociedade – seu ambiente – determinam que o decurso do tempo seja avaliado para a construção de programas do Direito que tratem sobre a desconstituição da coisa julgada inconstitucional. O lapso de tempo decorrido entre a sentença transida em julgado e a prolação de nova comunicação judicial sobre o tema tem que ser considerado quando do estabelecimento de sentido semântico da nova norma jurídica a ser (re)construída: a operação jurídica não pode se afastar absolutamente das irritações surgidas do decurso de tempo.

O trabalho não pretende esgotar a integralidade de conteúdo comportada pelo assunto em exame; tem a intenção de contribuir com o debate, ao lançar enfoques distintos de verificação sobre as formas como o distanciamento temporal entre provimentos judiciais, albergados pela coisa julgada, pode influenciar na desconstituição desta e promoção da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRUM, Francisco Valle. Decisão judicial: complexidade, justificação e controle. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O direito na sociedade complexa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CAPONI, Remo. L'efficacia del giudicato civile nel tempo. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1991.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COSTA, Thiago Maciel de Paiva. Sistema de precedentes e controle de constitucionalidade: a (in)constitucionalidade como parâmetro de vinculação da jurisdição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DE GIORGI, Raffaele. Ciência do direito e legitimação: crítica da epistemologia jurídica alemã de Kelsen a Luhmann. Tradução: Pedro Jumenez Cantisano. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FIORIN, José Luiz. As astúcias da enunciação. 1. ed. São Paulo: Ática, 1996.

FLUSSER, Vilém. Língua e realidade. 2. ed. Coimbra: Annablume, 2004.

GRAU, Eros Roberto. Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

GUASTINI, Riccardo. Das fontes às normas. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. t. 5. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1975.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (org.). Doutrinas essenciais de processo civil. v. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Marcelo. Teoria da inconstitucionalidade das leis. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Transconstitucionalismo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

SANTOS, Ramon Ouais; PUGLIESE, William Soares. A teoria dos precedentes como uma teoria normativa da jurisdição. Revista de Processo, São Paulo, v. 272, p. 375-396, out. 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Supremo Tribunal Federal precisa de Iolau: resposta às objeções de Marcelo Neves ao sopesamento e à otimização. Revista Direito UnB, Brasília, v. 2, p. 96-118, 2016. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2016-UnB-2-Iolau.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2026.

VILANOVA, Lourival. Causalidade e relação no direito. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

VITA, Jonathan Barros. Teoria geral do direito: direito internacional e direito tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2011.